

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 08.778.755/0001-23

LEI Nº. 032 / 2014.

**DISPÕES SOBRE AS DIRETRIZES
PARA ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA PARA O
EXERCÍCIO DE 2015, E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Orçamento do Município de ARARA, Estado da Paraíba, para o exercício de 2015, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 96, § 2º, da Lei Orgânica do Município, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I as Metas Fiscais;
- II as Prioridades da Administração Municipal;
- III a Estrutura dos Orçamentos;
- IV as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- V as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VII as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária;
- VIII as Disposições Finais

CAPITULO I
DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2015, estão identificados nos Demonstrativos que fazem partes integrantes desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 471, de 31 de agosto de 2004-STN.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta constituída pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

CAPITULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 4º - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2015 estarão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2014 a 2017, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei, observados os seguintes objetivos:

I - Desenvolvimento do atendimento à Saúde da população, com o incremento de ações, que visem à melhoria dos programas implantados e a implantar;

II - Incremento do aumento de vagas no ensino fundamental para atender a todas as crianças em idade escolarizável;

III - Ampliar o número de vagas nas creches e em estabelecimentos de educação infantil (ensino pré-escolar) que visem atender todas as crianças com idade de até 06 anos;

IV - Elevar o índice de qualidade de vida da população;

V - Fortalecer, diversificar e expandir as atividades econômicas do município, incentivando ocupação com distribuição de renda com a população;

VI - Desenvolver em articulação com Governos Federal, Estadual e outros organismos de programas visando à implantação de políticas;

a) Renda Mínima;

b) Preservação do meio-ambiente;

c) Construção e reforma de casas populares;

d) Preservação do patrimônio histórico cultural e política social.

§ 1º - As despesas de capital de que trata o art. 165, parágrafo segundo, da Constituição Federal, são as fixadas no anexo que fará parte integrante desta Lei.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2015, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

CAPITULO III

DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º - O orçamento para o exercício financeiro de 2015 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e outras que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 6º - A Lei Orçamentária para 2015 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social desdobrada às despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operação especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverá estar anexada os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária anual para o exercício de 2015 será encaminhado ao Poder Legislativo conforme estabelecido no artigo 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterà:



- I - quadro demonstrativo da despesa por unidade orçamentária e sua participação relativa (princípio da transparência, art. 48 da LRF);
- II - quadro demonstrativo da evolução das receitas correntes líquidas, despesas com pessoal e seu comprometimento, (art. 20, 71 e 48 da LRF);
- III - demonstrativo da origem e aplicação dos recursos vinculados a manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da constituição federal e 60 dos ADCT);
- IV - demonstrativo dos recursos vinculados e ações públicas de saúde (art. 77 dos ADCT);
- V - demonstrativo da composição do ativo e passivo financeiro, posição semestre anterior ao encaminhamento da Proposta ao Legislativo - (Princípio da Transparência, art. 48 LRF);

**CAPITULO IV
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO
DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO**

**SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 8º - O Orçamento para exercício de 2015 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e outras (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

Art. 9º - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2015 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Art. 10º - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas à fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 11º - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação a Receitas Correntes Líquidas, programadas para 2015, poderão ser expandidas em até 3,00%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2013 (art. 4º, § 2º da LRF), conforme demonstrado em Anexo desta Lei.

Art. 12º - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).



§ 1º - Os riscos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2014.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 13º - O Orçamento para o exercício de 2015 destinará recursos para a Reserva de Contingência, no valor equivalente a até 1% (um por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas (art. 5º, III da LRF).

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 1º de dezembro de 2015, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 14º - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

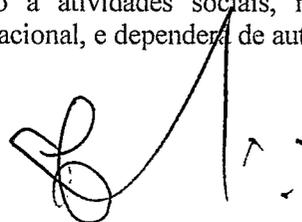
Art. 15º - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 16º - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2015 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinária, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

Art. 17º - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 18º - A transferência de recursos do Tesouro Municipal para cobrir necessidades de pessoas físicas, deverão atender necessidades pessoais relativas à saúde (prevenção e cura de doenças), alimentação e nutrição, educação, atendimento a atividades sociais, materiais de construções destinados a pequenas reformas e melhoria habitacional, e dependerá de autorização em lei específica (art. 26 da LRF).



Art. 19º - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, é considerado despesas irrelevantes, aqueles decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2015, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 20º - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 21º - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 22º - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2015 a preços vigentes em julho de 2014.

Art. 23º - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo Único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal. (art. 167, VI da Constituição Federal).

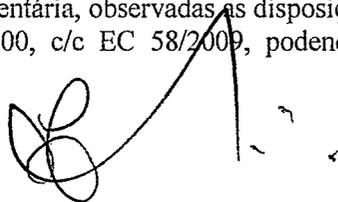
Art. 24º - Durante a execução orçamentária de 2015, o Poder Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2015 (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 25º - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

Art. 26º - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrem a Lei Orçamentária de 2015 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigirem desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

Art. 27º - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo para o exercício de 2015 será encaminhada ao Poder Executivo até 01 de setembro de 2014 para efeito de compatibilização com as despesas do município que integrarão a proposta orçamentária, observadas as disposições do art. 29-A da CF, com a redação que lhe deu a EC 25/2000, c/c EC 58/2009, podendo, em



decorrência de erro ou omissão, ser ajustado pelo Poder Executivo através da contadoria municipal, evidenciando os motivos.

§ 1º - O valor do orçamento do Poder Legislativo a ser incluído no orçamento do município, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e 159, efetivamente realizada no exercício anterior.

§ 2º - Se o Poder Legislativo não enviar no prazo estipulado no caput deste artigo sua proposta orçamentária, será considerada como proposta a fixada no orçamento vigente.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 28º - O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender a ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes de:

I - Contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas do município;

II - Aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;

III - Receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

IV - Convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;

V - Outras Receitas do Tesouro.

Parágrafo Único - A concessão de benefícios previdenciários aos segurados dos Poderes do Município, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, será consignada ao Regime Geral de Previdência (INSS) e à Autarquia IMPA - Instituto Municipal de Previdência de Arara, integrantes do orçamento da seguridade social.

SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS SENTENÇAS JUDICIÁRIAS

Art. 29º - Na lei orçamentária para o exercício de 2015, será consignada dotação específica para atender ao pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições contidas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - A execução orçamentária dos recursos referidos no "caput" deste artigo será feita obedecendo à ordem cronológica de emissão dos devidos precatórios.

§ 2º - O sistema de controle interno da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

Art. 30º - A Procuradoria Geral do Município encaminhará a Secretaria de Planejamento, até o dia 1º de julho de 2014, os processos de precatórios judiciais a serem incluídos no projeto de lei orçamentária para o exercício de 2015, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.



Parágrafo Único - Os precatórios judiciais, obrigatoriamente terão de serem pagos durante vigência da Lei Orçamentária mencionada no caput deste artigo, caso contrário, os mesmos passarão a integrar a dívida consolidada, para fins de aplicação do limite. (§ 7º, do art. 30, da LRF)

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 31º - A Lei Orçamentária de 2015 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento a Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32 da LRF).

Art. 32º - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 33º - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 34º - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2015, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

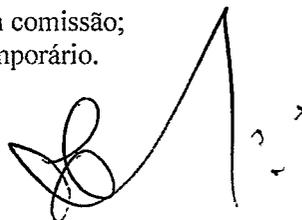
Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2015.

Art. 35º - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2015, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2009, acrescida de 10%, obedecido ao limites prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Art. 36º - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 37º - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

- I- eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II- eliminação das despesas com horas-extras;
- III- exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV- demissão de servidores admitidos em caráter temporário.



Art. 38º - Para efeito desta lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização".

CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 39º - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes (art. 14 da LRF).

Art. 40º - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 41º - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

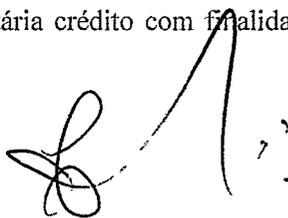
CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42º - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até 30 de Setembro de 2014, conforme estabelecido no art. 22, parágrafo único, inciso I da Lei 4.320/64, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até 31 de dezembro de 2014, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até o limite mensal de 1/12 do total de cada dotação, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 43º - É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.



Art. 44º - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 45º - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subseqüente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 46º - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 47º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 48º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARARA, EM, 08 DE MAIO DE 2014.


ERALDO FERNANDES DE AZEVEDO
PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA
ANEXO DAS METAS FISCAIS

Fixação das Despesas de Capital para o exercício de 2015

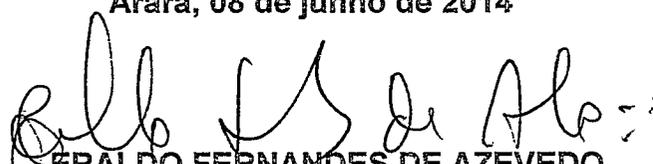
PROGRAMA - AÇÃO	VALORES - R\$
Programa - Apoio administrativo	
01 - Ampliação e reforma do prédio da Câmara Municipal	11.000,00
02 - Reequipagem da Câmara Municipal	22.000,00
Programa - Apoio administrativo	
03 - Ampliação e reforma do prédio sede da Prefeitura Municipal	50.000,00
04 - Reequipagem do centro administrativo municipal	30.000,00
Programa - Programa Viver	
05 - Construção do prédio do CRAS	
06 - aquisição de veículos para os serviços sociais	50.000,00
Programa - Morar Melhor	
08 - Construção e/ou melhoria de habitação popular	335.000,00
Programa - Implementando a Saúde	
09 - Ampliação e reforma do Hospital Natanael Alves	176.000,00
10 - Constr., ampliação e reforma de unidades básicas de saúde	124.000,00
11 - Aquisição de veículos para a saúde	80.000,00
12 - Reequipagem das unidades de saúde	77.000,00
Programa - Implementando a Infra-Estrutura da Educação	
16 - Construir, ampliar e/ou reforma de unidades escolares	165.000,00
17 - Aquisição de veículos para a Educação	50.000,00
18 - Reequipagem das unidades escolares	67.000,00
Programa - Transporte do Estudante	
19 - Aquisição de veículo para o transporte de estudantes	197.000,00
Programa - Desenvolvimento da Educação Infantil	
20 - Construção, ampliação e reforma de prédio Proinfância	77.000,00
21 - Reequipagem de creches e Pré-Escolas municipais	24.000,00

ANEXO DAS METAS FISCAIS

Fixação das Despesas de Capital para o exercício de 2015

PROGRAMA - AÇÃO	VALORES - R\$
Programa - Implementando a Infra-Estrutura Municipal	
22 - Pavimentação de vias públicas	395.000,00
23 - Construção e recuperação de praças públicas	75.000,00
24 - Ampliação e reforma de próprios públicos	25.000,00
25 - Desapropriação de imóveis para fins de utilidade pública	30.000,00
27 - Conclusão da Construção dos Portais	150.000,00
29 - Construção de estradas, buéiras e passagem molhada	150.000,00
Programa - Implementando o Saneamento Básico	
30 - Construção de galerias e esgotos sanitários	72.000,00
31 - Construção e/ou reforma de privadas higienicas	145.000,00
32 - Conclusão do sistema de esgotamento santário	666.000,00
Programa - Homem no Campo	
33 - Ampliação e reforma do mercado público municipal	150.000,00
34 - Construção de açudes, barreiros e cisternas nas comunidades	82.000,00
35 - Implantação de sistema de abastecimento d'agua	68.000,00
36 - Contrução de centro comunitário rural	59.000,00
37 - Aquisição de patrulha mecanizada com implementos	205.000,00
T O T A L	3.807.000,00

Arara, 08 de junho de 2014



GERALDO FERNANDES DE AZEVEDO
Prefeito

ESTADO DA PARAIBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 METODOLOGIA E MEMORIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
 ANEXO DE METAS FISCAIS DE RECEITAS, DESPESAS E RESULTADO PRIMARIO
 (Art. 4º, § 2º, Inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

R\$ 1.000,00

RECEITAS FISCAIS	RECEITAS REALIZADAS			LOA	PROJEÇÕES		
	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)	15.756.717	17.070.530	18.877.933	20.612.020	22.401.098	23.693.299	24.623.301
Receita Tributária	404.311	403.325	470.080	408.750	438.000	460.000	474.700
Receita de Contribuição	726.122	771.377	1.257.368	875.200	973.000	1.005.900	1.072.501
Receita Previdenciária (Segurado)	412.426	455.819	447.887	437.600	485.900	502.300	535.500
Receita Prev. Patronal	313.695	315.558	809.481	437.600	485.900	502.300	535.500
Outras contribuições	0	0	0	0	1.200	1.300	1.500
Receita Patrimonial Líquida	0	0	78.426	0	1.500	2.000	2.500
Receita Patrimonial	130.642	136.547	78.426	64.900	72.300	77.500	82.100
(-) Receita de Aplicação Financeira (II)	130.642	136.547	0	64.900	70.800	75.500	79.600
Receita Industrial	0	0	0	0	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0	12.000	15.000	18.000	21.000
Transferências Correntes	14.625.526	15.890.570	17.043.547	19.304.070	20.959.900	22.192.900	23.037.600
Demais Receitas Correntes	758	5.258	28.513	12.000	13.700	14.500	15.000
RECEITAS DE CAPITAL (III)	980.000	2.997.965	2.343.178	2.960.000	3.367.000	3.475.000	3.682.000
Operações de Crédito (IV)	0	0	0	0	0	0	0
Amortização de Empréstimos (V)	0	0	0	0	0	0	0
Alienação de Ativos (VI)	0	24.500	0	10.000	12.000	15.000	17.000
Transferências de Capital	980.000	2.973.465	2.343.178	2.950.000	3.355.000	3.460.000	3.665.000
REC. FISCAL DE CAPITAL(VII)=(III-IV-V-VI)	980.000	2.973.465	2.343.178	2.950.000	3.355.000	3.460.000	3.665.000
DEDUÇÕES DA RECEITA P/FUNDEB (VIII)	1.659.028	1.736.334	1.894.347	2.152.370	2.336.340	2.476.460	2.580.480
RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (IX)=(I+VII-VIII)	15.077.689	18.307.661	19.326.765	21.409.650	23.419.759	24.676.839	25.707.821
	10,72%	21,42%	5,57%	10,78%	9,39%	5,37%	4,18%
DESPESAS FISCAIS	DESPESAS LIQUIDADAS			LOA	PROJEÇÕES		
	2011	2012	2013	2014	2015	2017	2018
DESPESAS CORRENTES (X)	13.247.990	15.133.619	16.589.047	17.292.032	19.461.295	20.361.537	20.972.254
Pessoal e Encargos Sociais	8.890.271	10.620.546	11.794.853	9.917.600	11.290.675	11.582.526	11.951.216
Juros e Encargos da Dívida (XI)	0	0	0	0	0	0	0
Outras Despesas Correntes	4.357.719	4.513.073	4.794.194	7.374.432	8.170.620	8.779.011	9.021.038
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII)=(X-XI)	13.247.990	15.133.619	16.589.047	17.292.032	19.461.295	20.361.537	20.972.254
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	1.953.542	3.452.044	3.548.572	3.704.600	3.522.481	3.818.458	4.199.539
Investimentos	1.570.891	3.216.266	3.138.014	3.377.600	3.076.000	3.345.000	3.690.570
Inversões Financeiras	0	0	0	0	0	0	0
Amortização da Dívida (XIV)	382.652	235.778	410.558	327.000	446.481	473.458	508.969
DESP. FISCAL DE CAPITAL(XV)=(XIII-XIV)	1.570.891	3.216.266	3.138.014	3.377.600	3.076.000	3.345.000	3.690.570
RESERVA DE CONTIGÊNCIA (XVI)	0	0	0	487.918	546.468	587.344	632.628
DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (XVII)=(XII+XV+XVI)	14.818.880	18.349.885	19.727.061	21.157.550	23.083.764	24.293.881	25.295.452
Resultado Primário (II+IV+V+VI-XVI-XIV)	-252.010	174.731	-410.558	-252.100	-363.681	-382.958	-412.369

[Assinatura]
 GERALDO FERNANDES DE AZEVEDO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

ANEXO DE RISCOS FISCAIS PARA 2014
(Artigo 4º, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000)

Riscos:

- Existe um número elevado de débitos de pequeno valor a ser apurado, onde a execução judicial de débitos inscritos da dívida ativa é antieconômica.

- Existe a possibilidade de demora na demanda judicial, de modo que os pagamentos não se realizarem até o final do exercício.

Providências:

- Redução de empenhos em diversas áreas, nos termos da LDO.

- Promover e incentivar acordos amigáveis, empregando todos os meios legais para facilitar os meios de parcelamento, pagamento e comodidade para os contribuintes.

Fonte: Secretaria de Finanças



ERALDO FERNANDES DE AZEVEDO
Prefeito